

**ANEXO II**

Cargos a serem transformados			Cargos resultantes da transformação		
Cargo	Símbolo	QTD	Cargo	Símbolo	QTD
Superintendente	DG	1	Assessor-chefe	DG	1
Suubsecretário	S.A.	2	DGAF	DG	1
			Assessor	DAS-8	5
			Assistente	DAS-6	10
			Assistente II	DAI-6	10
			Secretário II	DAI-5	5
			Ajudante I	DAI-1	4
Diretor de Departamento* & Assessor-chefe**	DAS-8	4* & 6**	Assessor	DAS-8	2
			Coordenador	DAS-8	4
			Assistente	DAS-6	6
			Assistente II	DAI-6	1
			Secretário II	DAI-5	1
			Ajudante I	DAI-1	1
Gerente de Projetos	DAS-7'	18	Assessor	DAS-7	18
Assessor	DAS 8	5	Assistente	DAS 6	5
			Assistente II	DAI 6	5
			Ajudante I	DAI 1	6
Assessor	DAS 7	7	Assistente	DAS 6	7
			Assistente II	DAI 6	7
Coordenador	DAS 8	7	Assessor	DAS 8	7

Id: 2180811

**DECRETO Nº 46.654 DE 10 DE MAIO DE 2019****DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais,

**CONSIDERANDO:**

- o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece "Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal";

- o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 que impõe responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a inscrição em Restos a Pagar;

- o disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/93; e

- o disposto na Lei Estadual nº 287/79, que estabelece o "Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro";

**DECRETA:**

**Art. 1º** - As despesas de exercícios anteriores oriundas de regular contratação devem ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa "92-Despesas de Exercícios Anteriores", consignada nas programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

**§ 1º** - O pagamento de despesas de exercícios anteriores, tratado no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, somente ocorrerá após o cumprimento integral ao disposto neste artigo:

I - parecer jurídico conclusivo, indicando que a referida despesa não está prescrita;

II - conclusão de sindicância administrativa instaurada pelo Titular do Órgão ou Entidade, realizada por Comissão de Sindicância, para examinar os fatos que deram origem à despesa de exercícios anteriores;

III - inclusão da dívida no cadastro de despesas de exercícios anteriores - DEA do Sistema de Informações Gerenciais - SIG;

IV - comprovação de disponibilidade orçamentária pelo ordenador de despesa para atendimento da adequada classificação da despesa quando do seu empenho e liquidação no SIAFEM/RJ;

V - emissão de declaração do ordenador de despesa informando que o pagamento da dívida é exequível com os limites para movimentação e empenho e de emissão de Programação de Desembolso estabelecidos para o exercício e não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do Órgão ou da Entidade até o final do exercício, sem necessidade de aumento dos limites disponíveis;

VI - reconhecimento da dívida pela autoridade competente e sua publicação no Diário Oficial do Estado, após cumprimento dos incisos anteriores;

VII - manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE acerca da existência de processo judicial em trâmite ou transitado em julgado, do qual conste o CNPJ ou CPF do credor, cuja dívida é objeto do pleito administrativo.

**§ 2º** - Caso o credor figure como parte em ação judicial em curso ou já transitada em julgado, o recebimento pela via administrativa ficará condicionado à desistência da ação judicial, por parte do credor.

**Art. 2º** - A Comissão da Sindicância prevista no inciso II, do artigo anterior, apresentará relatório contendo parecer conclusivo sobre os motivos que impediram a apropriação da despesa no exercício de sua competência, a identificação dos servidores responsáveis pelos atos ou omissões motivadores da dívida e o real valor devido.

**Art. 3º** - O empenho e a liquidação da despesa reconhecida na forma deste artigo deverão ser realizados no mesmo exercício do seu reconhecimento.

**Parágrafo Único** - Na inexistência de disponibilidade orçamentária prevista no deste artigo, os Órgãos e Entidades deverão solicitar crédito suplementar apresentando obrigatoriamente:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício financeiro em que for efetivado o pagamento; e

II - indicação de recursos para contingenciamento ou compensação, dentre aqueles sob a ordenação do próprio Órgão ou Entidadeponente.

**Art. 4º** - Os órgãos e Entidades manterão atualizado o cadastro de despesas de exercícios anteriores - DEA no Sistema de Informações Gerenciais - SIG, mensalmente, conforme normas e orientações da Contadoria Geral do Estado.

**Parágrafo Único** - As obrigações que já são objetos de ações judiciais deverão ser destacadas no cadastro a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 5º** - Os processos administrativos para pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar- RP, conforme definição do art. 36 da Lei nº 4.320/64 obrigatoriamente deverão conter as seguintes informações:

I - declaração do ordenador de despesa, informando que o pagamento do respectivo RP é exequível com os limites definidos na quota financeira disponibilizada para o exercício e não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do Órgão ou da Entidade até o final do exercício;

II - declaração do ordenador de despesa, informando que o não pagamento do respectivo RP implica em impedimento ou suspensão de serviços ou entregas, inviabilizando as atividades para o presente exercício; e

III - informação sobre desconto oferecido para quitação do RP.

**Art. 6º** - Os atos administrativos realizados sem a observância do disposto neste Decreto serão informados à Controladoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis visando apurar as condutas praticadas

**Art. 7º** - Ficam excluídas da sistemática que trata este Decreto as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, a serviço da dívida pública interna, externa e refinanciamento, a índices constitucionais, a tributos, Grupo de Gasto L3 e aquelas suportadas por recursos vinculados.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 46.574, de 13 de fevereiro de 2019, e nº 46.644, de 18 de abril de 2019.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2019

**WILSON WITZEL**

Id: 2180813

**Atos do Governador****ATOS DO GOVERNADOR****DECRETOS DE 10 DE MAIO DE 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, com validade a contar de 15 de março de 2019, **LEONARDO GAMA E SILVA LANGER**, Coronel BM, ID Funcional nº 0611888-7, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Secretaria de Estado de Defesa Civil. Processo nº E-27/001/82/2019.